



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723314/2019-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.545 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente MILTON IVANOV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou regates de planos de seguro de vida - VGBL, no valor total de R\$ 57.296,51 (representando a diferença entre o valor recebido e o declarado: R\$ 62.505,28 – R\$ 5.208,77), tendo sido compensado o IRRF de R\$ 9.375,78 sobre os rendimentos totais recebidos, conforme se

depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a restituir ajustado de R\$ 19.177,66 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-47.939, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 23/27):

Em desfavor do(a) contribuinte foi emitido(a) Notificação de Lançamento nº 2015/568606843942021 (fls. 08/11), relativamente ao ano-calendário de 2014, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Restituir de R\$ 19.177,66.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 57.296,51, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Beneficiário: 070.785.608-68 - MILTON IVANOV Tipo: Titular Fonte Pagadora: 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA) Rendimento 57.296,51 (5.208,77 - Declarado/62.505,28 - Devido) ref. resgate prev. privada - VGBL, R\$ isento.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
070.785.608-68	62.505,28	5.208,77	57.296,51	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.505,28	5.208,77	57.296,51	0,00	0,00	0,00

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 28/01/2019 (fl. 20), o contribuinte apresentou impugnação em 26/02/2019 (fls. 03/05), com as seguintes alegações:

"(...) DOS FATOS

Sou portador de moléstia Grave, meu imposto de renda foi retificado e por um terrível engano acreditei que haveria a isenção de imposto de renda sobre o rendimento VGBL. Em nenhum momento tive a intenção de omitir rendimentos, o valor declarado como tributável foi referente a época que não havia sido diagnosticada a moléstia e o restante foi declarado na parte de isenção, por esse motivo houve essa contradição de Informações, se somar os valores que estão na parte de Isenção e o tributável constara o valor total, informado de forma Incorreta.

O referido imposto de renda foi retido na fonte pelo banco Bradesco conforme documento em anexo, referente aos proventos de aposentadoria houve a isenção de imposto de renda, acabou ocorrendo o depósito parcial do valor, pois foi descontado o valor do imposto referente ao VGBL devido ao equívoco que cometi na declaração como se não tivesse sido adimplido o imposto, que foi recolhido corretamente a época.

DO DIREITO DA PRELIMINAR

Por gentileza priorizar o Julgamento visto que sou portador de moléstia grave e idoso.

DO MÉRITO

Houve o recolhimento do imposto que foi retido na fonte, o valor total do rendimento foi de R\$ 62.505,28 e o Imposto de Renda Retido foi de R\$ 9.375,78 conforme comprovante de rendimentos (...)"

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/10/2019 (fls. 35), o contribuinte, em 08/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 38/41), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que o IRRF recolhido não foi considerado na autuação, urgindo assim a anulação do lançamento e, no mérito, que houve bitributação pois o IR foi retido pela fonte pagadora quando do resgate do VGBL e novamente deduzido no cálculo da restituição apurada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição total do imposto registrado na DAA/2015.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/70.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de resgate de planos de seguro de vida - VGBL:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos provenientes do resgate de VGBL recebidos da Bradesco Vida e Previdência S.A, no valor de R\$ 57.296,51, representando a diferença entre o valor recebido e o declarado (R\$ 62.505,28 – R\$ 5.208,77), decorrente do processamento da DAA/2015, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 34.083,77 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 19.177,66, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls.

23/27) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, restando demonstrado o recebimento dos rendimentos omitidos ao teor do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 16), os quais o Recorrente não discorda, insurgindo-se apenas acerca do não aproveitamento do IRRF que, ao contrário do alegado, **foi regularmente considerado nos cálculos pela fiscalização** (fls. 11) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 25/27), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL).

Os rendimentos em questão foram recebidos da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., e são provenientes de Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL. A Autoridade Fiscal afirmou que o contribuinte omitiu o valor de R\$ 57.296,51, tendo declarado apenas parte, no caso, R\$ 5.208,77, quando o total recebido foi de R\$ 62.505,28. Informou ainda que **o resgate Prev. Privada - VGBL não é isento.**

A defesa arguiu que é portador de moléstia Grave, que seu imposto de renda foi retificado e por um terrível engano acreditou que haveria a isenção de imposto de renda sobre o rendimento VGBL. Acrescentou que em nenhum momento teve a intenção de omitir rendimentos. Disse também que **o imposto de renda foi retido na fonte pelo banco Bradesco conforme documento em anexo.**

Como cediço, de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis auferidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, **assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado:**

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física,** calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos nossos)

Desta forma, conforme se depreende da DIRF (imagem abaixo), o contribuinte não fez a opção pelo regime de tributação exclusivo na fonte (código 6891- Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva), e os rendimentos intitulados como Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, no montante de R\$ 62.505,28, são tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, **com aproveitamento do imposto retido de R\$ 9.375,78.**

Considerando que o VGBL não é isento para fins de Imposto de Renda, e que o impugnante omitiu o valor de R\$ 57.296,51, tendo declarado apenas a quantia de R\$ 5.208,77, quando o total recebido foi de R\$ 62.505,28; resta admitir que houve a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL). Portanto, deve ser mantida a infração.

Assim, lastreado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. (fls. 16), e conferindo a conta de liquidação elaborada pela fiscalização (fls. 11), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2014 da totalidade dos rendimentos efetivamente recebidos no valor de R\$ 57.296,51, tendo sido efetivamente compensado dentre o total do imposto pago no ajuste anual (R\$ 38.586,34) **o valor do IR Fonte retido pela Bradesco Vida e Previdência S.A. (R\$ 9.375,78)** – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o imposto a restituir ajustado apurado.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto